CISION
workmedia HIPERSUPER www.hipersuper.pt
ID: 81997988
31-08-2019
Meio: Imprensa
País: Portugal
Period.: Mensal
Âmbito: Outros Assuntos
Pág: 17
Cores: Preto e Branco
Área: 21,61 x 30,11 cm²
Corte: 1 de 1

OPINIÃO

Novas regras para contratos de venda de bens e conteúdos digitais

Ricardo Henriques
Sócio da Abreu Advogados

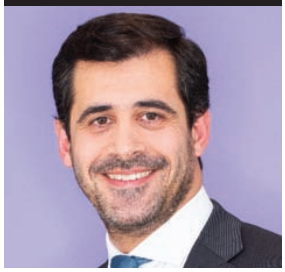

João Amaral Cabral
Advogado Estagiário, da Abreu Advogados

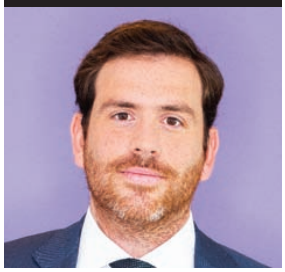

Foi recentemente publicado um pacote de diretivas europeias que assumem particular relevância na proteção dos direitos do consumidor.

A Diretiva (UE) 2019/770, relativa a certos aspetos dos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, estabelece regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos entre profissionais e consumidores para o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, abrangendo tanto as situações em que o consumidor paga efetivamente por esses serviços, como as situações em que o consumidor fornece dados pessoais em troca dos mesmos.

Por outro lado, a Diretiva (UE) 2019/771 debruça-se sobre determinados aspetos dos contratos de compra e venda de bens, quer sejam realizados fisicamente (em loja), ou online, através de qualquer meio de venda à distância, introduzindo significativas alterações ao Regulamento (UE) 2017/2394 e à Diretiva 2009/22/CE. A transposição desta Diretiva implicará também a revogação por completo da Diretiva 1999/44/CE e, consequentemente, do Decreto-Lei 67/2003.

Salientamos algumas das principais novidades que estas diretivas trazem para o direito do consumo:

(i) relativamente aos requisitos de conformidade, os bens, conteúdos digitais ou serviços digitais devem ser adequados para os fins para os quais seriam normalmente utilizados e adequados para qualquer fim específico para o qual o consumidor os tenha requerido desde que esse fim tenha sido aceite pelo vendedor;

(ii) quanto à matéria do ónus da prova, passa a recair sobre o vendedor o ónus de demonstrar que não existia um defeito nos conteúdos ou serviços digitais no momento da entrega dos mesmos. Relativamente aos bens, qualquer desconformidade que venha a ser identificada no prazo de um ano após a entrega dos mesmos, será presumida como existente à data em que os bens foram entregues. Os Estados-Membros poderão alargar o prazo referido para dois anos;

(iii) Importa ainda abordar a temática relativa aos meios de ressarcimento. A Diretiva dos Conteúdos Digitais prevê meios de ressarcimento em caso de não conformidade com os requisitos estabelecidos na diretiva. Estas soluções incluem apenas a reposição da conformidade do conteúdo ou serviço, a redução do preço ou a rescisão do contrato. Atendendo à natureza dos próprios bens abrangidos, os meios de ressarcimento previstos na Diretiva relativa à Venda De Bens por falta de conformidade incluem, além das que foram identificadas, a reparação e a substituição dos bens desconformes.

(iv) Por fim, afigura-se ainda relevante abordar a matéria vertida nas Diretivas em análise quanto ao objeto e alcance das garantias. A Diretiva relativa à Venda De Bens prevê também uma garantia mínima de dois anos para a reparação dos defeitos que venham a ser detetados após a entrega dos bens, com a possibilidade para os Estados-Membros de introduzirem prazos mais longos. Caso o contrato seja relativo a bens com elementos digitais, então a garantia deve abranger os defeitos detetados durante o período em que os conteúdos digitais ou os serviços são fornecidos ao abrigo do contrato de venda. Foi também introduzida alguma flexibilidade para os Estados-Membros definirem medidas que permitam aos consumidores e aos comerciantes acordar prazos mais curtos de garantia para os contratos cujo objeto envolva a compra e venda de bens em segunda mão.

Os Estados-Membros terão até dia 1 de julho de 2021 para proceder à transposição para o seu ordenamento jurídico das Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, sendo que as mesmas deverão entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022. **H**